

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.573/2005-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Uruçuca/BA.

Embargante: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (CPF 174.789.105-30).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE RECURSOS REPASSADOS E OBRA EXECUTADA POSTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, ex-prefeito do município de Uruçuca/BA, contra o acórdão 4.933/2012-2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 4.737/2008-2ª Câmara e negou-lhe provimento.

2. Por meio do acórdão 4.737/2008-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante e condenou-o, em solidariedade com a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00. Em acréscimo, foi aplicada ao ex-prefeito a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 6.000,00.

3. As irregularidades que motivaram a condenação do recorrente referem-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados por força do convênio 639/2000, firmado com o Ministério da Saúde para implantação de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS. São elas: (i) inexecução do objeto conveniado; (ii) pagamento antecipado à empresa contratada correspondente à totalidade dos recursos repassados, sem a respectiva contraprestação dos serviços; (iii) celebração de contrato com previsão de pagamento antecipado, em desconformidade com os art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; (iv) não apresentação do processo licitatório relativo ao convite 45/2000, conforme prevê o art. 28, inciso X, da IN STN 1/1997; (v) não aplicação da contrapartida municipal; e (vi) ausência de atesto e do número do convênio nas notas fiscais apresentadas como comprovante das despesas, como determina o art. 30 da IN STN 1/1997.

4. Os argumentos e elementos apresentados no recurso de reconsideração, apreciado por intermédio do acórdão ora embargado, não foram suficientes para modificar o entendimento acerca das irregularidades apontadas no acórdão original.

5. Vem agora o responsável opor embargos de declaração e apontar omissão, obscuridade e contradição no acórdão 4.933/2012-2ª Câmara. As razões apresentadas no recurso apoiam-se, no essencial, no que a seguir se apresenta.

6. O acórdão embargado teria sido omisso quanto ao real objeto do convênio, uma vez que não era apenas ampliação, mas também reforma da unidade de saúde já existente, sem que haja qualquer registro acerca dessa reforma. O relatório de fiscalização menciona apenas inexecução do objeto, que seria ampliação do posto médico. Portanto, não é possível afirmar o não cumprimento da execução de 15% das obras (reforma), em 2000.

7. A empresa Telles Engenharia, em resposta à citação deste Tribunal, informou que havia executado os serviços de reforma na gestão do embargante, tendo apresentado comprovantes de comprado material empregado na obra, fato que reforçaria a deficiência da aludida verificação *in loco*.
8. O fato de o julgamento não ter levado em conta a informação de que a obra fora paralisada pelo prefeito sucessor significa julgamento incontestemente viciado, “deixando de conhecer um dos elementos que comprovam a tese da defesa, mas, sobretudo, de conhecer um relevante fato probatório ...”. O acórdão partiu de premissa equivocada: ausência de prova do embargo da obra, fato absolutamente relevante.
9. Para a retomada da obra, a empresa precisava que a administração municipal emitisse a respectiva ordem de serviço, sem a qual seria impossível realizar qualquer etapa do processo.
10. “Tais fatos estão devidamente esposados e comprovados nos autos. Contudo, nos itens 19, 20, 21 e 22 do voto que originou o Acórdão 4933/2012, esta Colenda Corte, de forma absolutamente incompreensível (obscuridade), simplesmente consignou não ser possível estabelecer o nexo causal entre a obra inaugurada no ano de 2009 e o objeto do convênio, adotando como premissa básica para tal conclusão o ‘extenso lapso temporal’, daí porque não seria possível aferir que os recursos transferidos foram aqueles efetivamente que financiaram a construção, registrando, em exercício (inapropriado) de presunção!!!, que não seria possível comprovar que valores outros de outras fontes não teriam sido utilizados, além do que deixou de proceder à justa avaliação (omissão) das incontestes provas apresentadas.”
11. “Registrou-se, ainda, a suposta imprestabilidade das provas carreadas pelo embargante, inclusive a Certidão emitida pelo TCM, através da qual se verifica que nenhum pagamento fora leito pela municipalidade à empresa Telles Engenharia, no período de 2001 a 2009, sob o ‘fundamento’ (presunção) de que poderiam ter sido utilizadas verbas outras para tanto, omitindo-se, contudo, em analisar a circunstância de que todos os pagamentos realizados pelo município, independente da origem dos recursos, ficam registrados junto ao TCM.”
12. “Ainda no que concerne às provas apresentadas pelo embargante, o Acórdão, refutando-as genericamente, e desprezando as peculiaridades do caso concreto (omissão), não levou em conta, como já antes dito, que a documentação referente ao Convênio não mais se encontrava nos arquivos da prefeitura quando do retorno do embargante ao cargo de prefeito, inobstante tenha sido efetiva e inequivocamente enviada e recebida pelo respectivo órgão convenente, já que o que possibilitou ao ora embargante ajuizar o pedido de reconsideração fora, justamente, a localização do documento em que foram enviadas as contas e devolvidas para complementação, devidamente atestadas pelo órgão receptor competente.”
13. A empresa Telles recebeu os recursos para realização da obra, mas não a executou na época própria em razão do embargo pelo prefeito sucessor. Assim, considerando-se esse fato com os dados contidos na certidão do TCM, fica demonstrada a conexão entre os recursos repassados e a construção do posto médico (segunda etapa do contrato). Esse vício precisa ser extirpado da decisão.
14. O acórdão reconhece a existência de notas fiscais de materiais comprados pela empresa Telles.
15. “Nesse passo, valendo dos meios de prova disponíveis ao embargante, revelam-se provados o pagamento feito à empresa de engenharia vencedora do certame (fato incontroverso), assim como o cumprimento da execução física da obra (fato já comprovado), e, por fim, a inexistência de pagamentos outros feitos à multi aludida empresa (fato provado através da certidão emitida pelo TCM que corrobora o laudo anteriormente apresentado), pelo que se chega à inarredável conclusão de que o objeto conveniado fora, única e exclusivamente, concluído com os recursos repassados à municipalidade através do respectivo convênio.”

16. O acórdão seria omissivo e obscuro ao entender que o pagamento antecipado à empresa teria ocorrido de forma irregular. Não se afigura justo dizer simplesmente que a empresa não concluiu a obra no prazo previsto, pois isso decorreu de ato de terceiro.

17. O acórdão não discutiu a existência de dano ao erário, nem o cumprimento dos objetivos do convênio.

18. “Por último, insta esclarecer que o Acórdão em testilha, uma vez mais, deixou de observar (omissão) o quanto disposto nos princípios da verdade material e formalismo moderado, notadamente quando afirma que a documentação atinente ao convênio não pode ser aceita, pois faz menção ao convênio nº 439/2000 e não ao de nº 639/2000.”

19. “Com o devido respeito, uma simples leitura da documentação do contrato nº 439/2000 é mais que suficiente a comprovar ter havido, tão-só, um simples erro material de numeração, mormente quando se analisa o conteúdo do objeto licitado, que corresponde exatamente ao objeto do convênio, daí porque não ser admissível que o julgamento proferido se apegue a rigorismos excessivos e indesejados, lançando sobre a licitação havida infundadas suspeitas e indevidas conclusões, quando, a não mais poder, a situação é de puro e inquestionável erro material.”

20. Ao final dos embargos de declaração, o recorrente pede que sejam recebidos com efeito suspensivo e, no mérito, que sejam inteiramente providos, com atribuição de efeitos infringentes, julgamento pela regularidade das contas e encerramento desta TCE.

É o relatório.